



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 117/2020

Referência: Projeto de Lei n. 5.892/2020

Autor: Vereador França Silva da Rádio

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de sanitização de ambientes no Município de Vilhena, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como o controle do COVID-19.

PARECER JURÍDICO n. 57/2020

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.892/2020**, de autoria do Sr. Vereador França Silva da Rádio, que dispõe sobre a obrigação de sanitização de ambientes no Município de Vilhena com a finalidade de evitar doenças infectocontagiosas.

O projeto de lei (fls. 11/12) veio acompanhado da respectiva justificativa (fls. 13/14). Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 15).

É o resumido relatório. Manifesta-se.

I. INTRODUÇÃO

A proposta submetida à análise desta diretoria jurídica visa estabelecer a obrigatoriedade de realização de limpeza e sanitização de ambientes públicos a fim de combater doenças infectocontagiosas, sobretudo no controle do COVID-19.

Nesse contexto, as justificativas apresentadas ressaltaram a importância da adoção de políticas municipais na prevenção de riscos à saúde da população em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus.

Feitas essas breves considerações, e sem me incursionar em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, mas cingindo-me tão somente à matéria jurídica envolvida, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.



II. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No **aspecto formal**, subjetivo e orgânico, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que a proposição evidentemente reforça a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Embora os municípios aparentemente tenham sido excluídos da titularidade desta competência, uma vez que não constam expressamente no referido artigo, verifica-se que sua competência encontra respaldo no art. 30, inciso II, de modo que também cabe ao ente municipal a atividade legiferante na suplementação das normas federais e estaduais, desde que o faça de maneira a aprimorar a proteção do bem jurídico tutelado.

Nesse ponto, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADPF nº 109, que questionava lei do Município de São Paulo proibindo o uso de amianto como matéria prima em ambiente de construção civil, tendo entendido, em julgamento encerrado com ampla maioria, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde. O voto do relator Ministro Edson Fachin afirmou que a norma apenas suplementa a legislação federal e estadual com base em interesse local na manutenção da saúde e da proteção ao meio ambiente e na política de desenvolvimento econômico do município.

Ainda no tocante ao aspecto formal, também não evidencio nenhuma ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Noutro giro, adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, destaca-se a norma de eficácia limitada de natureza programática insculpida no art. 196 da CRFB/88, que trata da saúde como um direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Por fim, passando pelo crivo de um *controle de legalidade*, a meu ver a proposição não encontra qualquer limitação no ordenamento jurídico infraconstitucional pário, havendo projeto de lei ainda em tramitação no âmbito federal (PL 4.763/19) e também em âmbito estadual (PL 488/20) versando sobre o tema.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, visando contribuir com o legislativo e velando pelo princípio da eficiência, esta Diretoria Jurídica, no exercício de suas atribuições dispostas na Lei nº 4.832/18, quais sejam, *prestar assistência jurídica às comissões no que tange à elaboração de proposições sujeitas à apreciação do plenário e exarar pareceres ou prestar informações nos documentos, processos extrajudiciais e judiciais e proposições que lhe forem encaminhados*, manifesta-se acerca da técnica legislativa.

O projeto de lei se estrutura em parte *preliminar* (epígrafe, ementa, âmbito de aplicação), parte *normativa* (articulação do projeto) e parte *final* (disposições finais, cláusula de vigência, cláusula de revogação), conforme determinado na LC Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e também na Lei Municipal 3.391/11:

Art. 3º LC nº 95/98. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 3º, Lei nº 3.391/11. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disso, tem-se que a proposição em análise se encontra adequada ao que dispõe a legislação federal e municipal.



IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, entendo que o Projeto de Lei n. 5.892/20 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 30 de Junho de 2020.

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530